



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 52/2015.

Veto total ao Projeto de Lei nº 191/2015, que "Dispõe sobre a criação e estruturação de Bibliotecas nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 465 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 52/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 191/2015, de autoria da nobre Deputada Camila Toscana e que dispõe sobre a criação e estruturação de Bibliotecas nos Hospitais Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências. O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei 191/2015 se assenta em razões de inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta:

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, a medida que interfere nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme se extrai no art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual (...) Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos e secretarias da administração.

Como o veto é fundamentado em função de inconstitucionalidade da matéria, é função dessa Douta Comissão de Justiça analisar as razões alegadas pelo ilustre Governador e exarar parecer com sua posição em relação aos fundamentos do veto.

Inicialmente cabe destacar que a projeto vetado pelo Chefe do Executivo, dispõe em seus arts. 1º e 3º:

Os estabelecimento Hospitalares Públicos do Estado da Paraíba disponibilizarão espaço em suas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dependências para a criação de bibliotecas, voltadas ao acesso e uso dos funcionários, pacientes e seus acompanhantes (...). Os hospitais inseridos nesta Lei deverão dentro de sua dotação orçamentária, promover campanhas locais com o incentivo de arrecadar doações de seus próprios pacientes e familiares.

Fazendo uma análise detida do projeto vetado, à luz das argumentações trazidas pelo Executivo, entendemos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador. **A proposta, em seu mérito, é das mais louváveis, no entanto, ao dispor sobre a obrigação para que os Hospitais Públicos estaduais disponibilizem espaços destinados a criação de bibliotecas dentro de suas dependências, a mesma inegavelmente adentra a estruturação de órgão público. Os hospitais estaduais, a partir da vigência da norma, deverão adequar sua estrutura física para a criação de uma biblioteca, inclusive demandando a disponibilização de bibliotecário para a sua gestão.**

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.) grifo nosso.

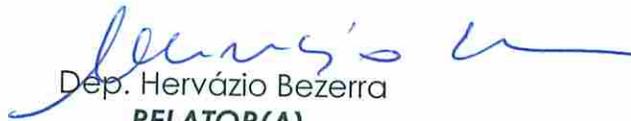
Com esses esclarecimentos, não nos resta dúvidas quanto ao vício formal de iniciativa do projeto vetado, tendo em vista que o mesmo padece de inconstitucionalidade por afronta ao 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual. **Deste modo, nos posicionamos seguramente pela manutenção do veto 52/2015.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Projeto vetado dispõe sobre estruturação de órgão público estadual, afrontando portanto a competência privativa do Chefe do executivo para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, esta relatoria, depois de retido exame, **vota pela Manutenção do veto nº 52/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.


Dep. Hervázio Bezerra
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do veto N° 52/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciada Pelo Comissão
no dia 03/12/15

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro **DEPUTADO**


DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO

Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro